

APATRIDIA NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas

STATELESSNESS IN THE COSMOPOLITAN SOCIETY: perspectives for the effectiveness of the human rights of stateless people

Bárbara Bruna de Oliveira Simões;¹

Sandra Regina Martini.²

Resumo: Este artigo estuda a apatridia e perspectivas para a efetivação dos direitos humanos das populações apátridas. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva-se analisar o paradoxo da existência de apátridas na sociedade cosmopolita, em que há a busca constante pelos direitos humanos. Por quais razões ainda existem apátridas no mundo? Quais ações são necessárias para erradicar a apatridia? A importância da temática reside no fato de que relatórios das Nações Unidas e demais organizações internacionais mostram que é crescente a quantidade de apátridas no mundo, condição que gera a necessidade de medidas urgentes por parte dos Estados. Utiliza-se como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Resta, partindo-se da ideia de fraternidade como um anacronismo que auxilia a desvelar o paradoxo dos apátridas e enxergar novas realidades para compreender o outro. O artigo é dividido em quatro tópicos que se relacionam com os pressupostos elencados na Metateoria do Direito Fraternal: conceito e origem dos apátridas, nacionalidade, causas da apatridia e perspectivas para extinguir a apatridia. Por meio deste estudo, observa-se que a apatridia, embora presente na história da humanidade, é um desafio atual às nações. Contudo, as práticas efetivadas pelas organizações internacionais e pelos Estados mostram-se fundamentais para a erradicação da apatridia.

Palavras-chave: Apátrida. Direitos humanos. Metateoria do Direito Fraternal. Nacionalidade.

Abstract: This article studies the statelessness and perspectives for the realization of the human rights of stateless populations. Through bibliographical and documentary research, the objective is to investigate the paradox of the existence of stateless people in cosmopolitan society, in which there is a constant search for human rights. For what

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities. Bolsista Capes. Advogada.

² Doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce. Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Graduada em Ciências Sociais pela Unisinos, mestre em Educação pela PUCRS. Pesquisadora Produtividade 2 CNPq, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities (UniRitter), professora-visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFRGS (PPGD).

reasons are stateless people still in the world? What actions are necessary to eradicate statelessness? The importance of the issue lies in the fact that reports from the United Nations and other international organizations show that the number of stateless people in the world is increasing, a condition that generates the need for urgent measures by States. The Eligio Resta's Metatheory of Fraternal Law is used as a theoretical reference, starting from the idea of fraternity as an anachronism that helps to uncover the paradox of the stateless and to see new realities to understand the other. The article is divided into four topics that relate to the presuppositions listed in the Metatheory of Fraternal Law: concept and origin of stateless people, nationality, causes of statelessness and perspectives to extinguish statelessness. Through this study, it is observed that statelessness, although present in the history of humanity, is a current challenge to the nations. However, the practices carried out by international organizations and States are fundamental for the eradication of statelessness.

Keywords: Stateless. Human rights. Metatheory of Fraternal Law. Nationality.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da humanidade é desenhado ao longo da história, através de feitos memoráveis, invenções e mudanças sociais. Da formação dos Estados-nação, parte-se, atualmente, para a sociedade da informação, que proporciona aprendizagens e novos conhecimentos todos os dias. Pelos meios eletrônicos, são geradas informações, restando evidente que a forma de compreender o mundo e adquirir conhecimentos mudou. O que antes era pesquisado nas coleções de enciclopédias, hoje está disponível através de um clique no mundo virtual.

Assim como a sociedade muda tecnologicamente, o direito também passa a ser visto e praticado de forma diferente, contudo, observa-se que as referências do direito atual ainda são fundadas em muitas fragilidades. Por isso é oportuno pensar em outros pressupostos que, embora não garantam fundamentos podem desvelar paradoxos dos fundamentos, como é o caso da fraternidade. Ao estudar a situação dos apátridas, depara-se com este paradoxo entre ser humano e não ter os direitos humanos. Entre estar numa nação e não ter nacionalidade alguma.

Os apátridas, ou o termo em inglês, *stateless people*, literalmente, povo ou pessoas sem Estado, encontram-se em várias partes do planeta e em crescente número. Diante do fato de serem pessoas sem nação, a maior parte de suas informações vêm de organizações

não governamentais (ONGs) e de agências especializadas, como o ACNUR³, em inglês UNHCR⁴, agência das Nações Unidas responsável por estudar e realizar medidas que efetivem melhores condições de vida aos apátridas. Contudo, questiona-se como ainda podem existir pessoas na condição de apátridas neste momento de busca constante por efetivação de direitos humanos? Quais medidas estão sendo tomadas e quais ainda podem ser postas em prática para erradicar a apatridia?

Para desvelar estes questionamentos, utiliza-se, neste estudo, o referencial teórico da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Restá inicia seus estudos entre as décadas de 1980 e 1990, perguntando-se a razão de a fraternidade – presente no lema da Revolução Francesa junto com a liberdade e a igualdade – ter permanecido escondida por tantos anos. Isso porque são inúmeros os estudos acerca da igualdade e da liberdade, contudo, a fraternidade ficou esquecida. Assim, ela retorna anacronicamente para a atualidade como uma desveladora de paradoxos, como uma nova forma de enxergar a realidade e o outro presente nesta realidade. O outro que deve ser compreendido com o outro-eu, com sentimento de hospitalidade e fraternidade.

Diante disso, o presente artigo divide-se em quatro tópicos que são estruturados em consonância com os pressupostos elencados por Eligio Restá na Metateoria do Direito Fraternal, visando, através da intersecção entre o estudo dos apátridas e do Direito Fraternal, responder às dúvidas anteriores quanto à apatridia. No primeiro tópico, apresenta-se o conceito de apátrida, bem como as normas internacionais que tutelam os direitos dessas pessoas. Ainda, busca-se o mapeamento histórico da apatridia. No segundo tópico, faz-se um estudo específico sobre a nacionalidade, reconhecida como direito humano, mas que é ausente no caso dos apátridas, mostrando, então, o paradoxo existente entre ser humano e ter direitos humanos.

Na sequência, no tópico terceiro, realiza-se o levantamento das principais situações que causam a apatridia: conflitos armados, legislações omissas, discriminantes ou em conflito com as de outras nações, fluxos migratórios, sucessão de Estados, dentre outras. Por fim, no tópico de número quatro apresentam-se as boas práticas já realizadas por nações visando extinguir a apatridia, bem como os dados do Relatório das Nações Unidas

³ Para mais informações sobre a ACNUR, ver a página disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em 04 dez. 2017.

⁴ Para mais informações sobre a UNHCR, ver a página disponível em: <<http://www.unhcr.org/>>. Acesso em 04 dez. 2017.

para extinguir a apatridia até o ano de 2024. Este consiste num plano contendo 10 ações que necessitam ser implementadas pelas nações, com auxílio do ACNUR, para que não ocorram novos casos de apatridia e sejam resolvidos os ainda existentes.

Com este estudo, por meio do referencial teórico do Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Resta, objetiva-se pesquisar quem são os apátridas, como está a situação deles e por que ainda há tantos casos de apatridia na sociedade cosmopolita, realizando a interseção com os pressupostos do Direito Fraternal, desvelando o paradoxo entre a busca pela efetividade máxima dos direitos humanos e a existência de pessoas sem direito.

2. O DIREITO JURADO EM CONJUNTO. QUEM SÃO OS APÁTRIDAS?

O ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas (UNHCR, sigla em inglês), órgão encarregado de auxiliar os apátridas e propor mecanismos para extinguir a apatridia, estima que haja cerca de 10 milhões de pessoas apátridas no mundo (UNHCR, 2014, p.4), o que gera a ausência de direitos humanos a estas pessoas. O número de pessoas apátridas pode ser ainda maior, pois é muito difícil realizar uma pesquisa estatística, já que estas populações não possuem registros, como certidão de nascimento, identidade, passaporte. Assim, a cada dia, pode haver o nascimento de crianças apátridas no mundo, sem que o ACNUR consiga mapear os casos.

Diante deste dado, questiona-se como uma pessoa pode não ter o reconhecimento de sua nacionalidade por nação alguma? E, além disso, como pode não ter efetivados seus direitos humanos somente por não possuir este vínculo? “A resposta mais simples para essa questão é a constatação imediata de que o mundo é dividido em Estados, e Estados são associações que, entre outras características, possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade [...]” (REIS, 2004, p. 150). Ou seja, o Estado possui monopólio da mobilidade no momento em que este é um dos fundamentos de sua soberania, não havendo organização superior que possa obrigá-lo (ibid., loc. cit.)⁵.

Assim, em termos gerais, “A ausência de laço jurídico da nacionalidade decorrente do refúgio ou de uma incongruência legal caracteriza uma pessoa como “apatrida” pelo

⁵ Eligio Resta parte da fraternidade escondida nas masmorras da Revolução Francesa para iniciar as reflexões da Metateoria do Direito Fraternal, dispondo que a fraternidade se relacionava com os princípios de um direito internacional, que pressupunha uma comunidade política fundada no Estado nacional (RESTA, 2004, p. 9-10).

direito internacional” (BICHARA, 2017, p. 238). A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, em seu artigo 1º, §1º, designa como apátrida toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação. Ainda, no §2º do mesmo artigo, encontram-se os casos aos quais a Convenção não será aplicada:

§2. Esta Convenção não se aplicará:

- a) Às pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de um órgão ou organismo das *Nações Unidas* diferente do *Alto Comissariado das Nações Unidas* para os Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência.
- b) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país.
- c) Às pessoas sobre as quais existam razões concretas para considerar:
 - I) Que tenham cometido um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais delitos.
 - II) Que tenham cometido um delito grave de índole política fora do país de sua residência, antes de sua admissão em tal país.
 - III) Que são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios das *Nações Unidas*.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações – OIM (2009, p. 8) “(...) faltam ao apátrida os direitos decorrentes da nacionalidade: a proteção diplomática do Estado, nenhum direito inerente de permanência no Estado da residência e nenhum direito de regresso caso decida viajar.” O primeiro pressuposto apresentado por Resta (2004, p. 133) diz respeito a um direito jurado em conjunto, compartilhar regras de convivência. Assim, é contrário ao direito paterno, aquele soberano.

A ausência de direitos dos apátridas existe porque, na sociedade, os juramentos são feitos pelo direito paterno, aquele direito soberano que não vive em conjunto, somente manda. “(...) *che è il diritto imposto dal ‘padre signore dela guerra’ su cui si ‘deve’ soltanto giurare*” (id., 2005, p. 132). Para Reis (2004, p. 151), as convenções relativas a refugiados e apátridas já apresentam modificações no direito internacional, reconhecendo a existência dos indivíduos e não somente das nações, tendendo à acentuação dos direitos individuais.

Quanto aos diplomas legais que realizam a proteção dos apátridas, devem-se diferenciar algumas situações. Os apátridas que também são refugiados são protegidos pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. Já aqueles que não são refugiados,

são protegidos pela Convenção sobre o Estatuto dos apátridas, de 1954, em que se busca o reconhecimento da nacionalidade destas pessoas para efetivar seus direitos.

A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954 (UNHCR, 2011, p. 4).

Na origem da preocupação internacional para com os apátridas, tendia-se a considerar o apátrida na condição de refugiado, contudo, nem sempre um apátrida é um refugiado, conforme as especificações da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que há o reconhecimento dos apátridas como pessoas sem nacionalidade (BICHARA, 2017, p. 239).

Em 1961, criou-se a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia⁶. Ainda, visando extinguir a apatridia até o ano de 2024, a Organização das Nações Unidas criou o Plano Global 2014-2024 (UNHCR, 2014). Neste relatório, estabelecem-se 10 ações que devem ser tomadas pelos Estados com suporte da própria ONU e de outras organizações para resolver as principais causas de apatridia, prevenir novos casos e melhor identificar e proteger populações apátridas. Este relatório das Nações Unidas será a temática deste artigo no seu último tópico.

Importante, ainda, observar que se formou, na literatura jurídica, a ideia de dois tipos de apatridia, consoante o ACNUR (2016a): os apátridas *de jure* não são considerados nacionais por nenhuma nação e os apátridas *de facto*, que possuem uma nacionalidade de determinado país, mas esta resulta ineficaz.

O Estatuto dos Refugiados de 1951 apresenta a preocupação da comunidade internacional com o refugiado que sofre perseguição pelos motivos elencados no artigo 1º, A, (2) e, além disso, não quer ou não pode voltar ao seu país de residência. Diante disso, o

⁶ Na página <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>> o ACNUR organizou seis razões pelas quais os Estados devem aderir às Convenções sobre apatridia de 1954 e 1961.

refugiado se torna apátrida de fato (BICHARA, 2017, p. 240). Neste sentido, segundo a OIM (2009, p. 8-9) a apátrida *de facto* é a situação daquele que:

(...) tem a nacionalidade de um Estado, mas, tendo deixado esse Estado, não goza de nenhuma protecção por parte deste, quer por se recusar a pedir essa protecção, quer por o Estado se recusar a protegê-lo. A apatridia *de facto* é um termo, frequentemente, relacionado com os refugiados.

Já os apátridas *de jure* surgem “(...) da constatação, pelo Estado acolhedor, da inexistência ou da impossibilidade de comprovar o vínculo jurídico de nacionalidade entre uma pessoa e um Estado, nos termos da legislação aplicável do Estado de origem” (BICHARA, loc. cit.).

Esses tipos irão variar conforme a situação que deu causa à condição de apátrida da pessoa, por exemplo, numa sucessão de Estados, onde a pessoa é nacional de uma nação que passa a não existir mais. Já uma criança refugiada que nasce em um país que não prevê a regra do *jus soli*, poderá ser apátrida, pois não pertence a nação alguma. Todavia, Bichara (op. cit., p. 242) alerta para o fato de que a distinção entre apátrida *de facto* e *de jure* é irrelevante, já que as Convenções de 1951 e de 1954 obrigam os Estados partes a proteger os direitos humanos das pessoas nessas condições.

Diante disso, deve prevalecer o caráter humanitário e assistencial em relação a estas pessoas, sejam refugiadas, sejam apátridas, ou ambos. Embora haja a normatização e as obrigações elencadas nas Convenções, a apatridia ainda é constante na sociedade cosmopolita. Rememora-se, então, que Resta (2004, p. 9) mostra que a fraternidade retornou de forma anacrônica na atualidade, partindo de uma simples narrativa da Revolução Francesa para uma desveladora de paradoxos, como referência para unir as pessoas e, quem sabe, apostar numa nova forma de efetivar, neste caso, os direitos humanos dos apátridas.

3. A NACIONALIDADE COMO DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO OUTRO

Para que se possa compreender o conceito de um povo sem nação, ou um povo apátrida, faz-se necessário conceituar a situação contrária, possuir a nacionalidade⁷. O

⁷ Há críticas quanto à conceituação de nacionalidade, pois muitos autores referem-se a ela como uma ficção, criada para diferenciar populações. Neste sentido ver Pereira (2011). Todavia, neste artigo, pretendemos

Estado é formado por três elementos: base territorial, comunidade humana que se estabelece sobre essa área e um governo que não se subordina a qualquer outra autoridade, um governo soberano (REZEK, 2014, p. 199). Esta comunidade humana, ou povo⁸, é “(...) o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para construir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente (...)” (DALLARI, 2003, p. 99-100).

Acresce que, em circunstâncias excepcionais e transitórias, pode faltar ao Estado o elemento *governo* – tal é o que sucede nos períodos anárquicos –, e pode faltar-lhe até mesmo a disponibilidade efetiva de seu *território*, ou o efetivo controle dessa base por seu governo legítimo. O elemento humano é, em verdade, o único que se supõe imune a qualquer eclipse, e cuja existência ininterrupta responde, mais que a do próprio elemento territorial, pelo *princípio da continuidade do Estado* (...) (REZEK, loc. cit.).

Dallari (op. cit., p. 95-96) menciona que o termo *nação/nacionalidade* é erroneamente confundida com o termo *povo*, pois o conceito de *nação* teve grande prestígio durante a Revolução Francesa, como identificação de hegemonia do povo. Utilizava-se, por exemplo, *governo da nação* ou *soberania nacional*, introduzindo-se, a partir de então, a ideia de *nacionalidade*, que indica o membro da *nação*, sendo esta última entendida como *Estado*⁹.

A ligação entre Estado e *nação*, construída na modernidade, assim como o princípio de autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre *nacionalidade* e *cidadania*, isto é, à medida que o Estado-nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a *cidadania* passa a ser atribuída em função da *nacionalidade*. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de *cidadania* está condicionado à posse da *nacionalidade* (REIS, 2004, p.155).

Como conceituar, então, a ideia de *nacionalidade*? *Nacionalidade* é “(...) o elo jurídico que liga uma pessoa a um Estado. Confere a esta pessoa um estatuto jurídico que é

somente conceituar o termo *nacionalidade* para podermos entender os apátridas. A análise sobre a ficção da *nacionalidade* será objeto de outro estudo.

⁸ O elemento *povo* que constitui o Estado deve ter uma noção jurídica, pois o termo *população* somente indica um dado demográfico, e o termo *nação* indica laços históricos e culturais, o que será o objeto de nosso estudo a seguir (DALLARI, 2003, p. 95-96).

⁹ Contudo, atualmente, pode-se observar a diferença entre *nação* e Estado “Assim, pois, nem o termo *nação*, que indica uma comunidade, nem o seu derivado, *nacionalidade*, são adequados para qualificar uma situação jurídica, indicando, tão-só, a pertinência a uma comunidade histórico-cultural, não sendo correto o uso da expressão *nação* com o sentido de *povo*”. (ibid., p.96).

determinado pelo direito internacional, nomeadamente as leis relativas às condições das pessoas e bens. ” (BOUCHEST-SAULNIER, 1998, p. 319). Para Reis (ibid., loc. cit.), não há critérios naturais ou provenientes da lógica para determinar o que é a nacionalidade. Segundo a autora, há duas tradições que estabelecem o critério de nacionalidade, a francesa (baseada no contrato político) e a alemã (baseada na cultura). Assim, do ponto de vista francês, a nacionalidade seria uma escolha, enquanto que do ponto de vista alemão, seria um destino.

Certeza tem-se que a nacionalidade é tida como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 15: “1. *Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade*”, devendo os Estados promoverem a nacionalidade da melhor forma possível a todas as pessoas.

Assim, os Estados devem promover políticas de reconhecimento de nacionalidade aos apátridas que se encontram em seu território ou, ao menos, políticas que efetivem seus direitos. Todavia, Resta (2004, p. 10), ao mencionar a fraternidade da Revolução Francesa, observa que ela continuava como a expressão de pertença dos indivíduos a um território de nascimento.

O código fraterno, código do nascimento, com efeito, vincula a uma obediência em troca de cidadania: por essa via é possível ser, em caso de transgressão ou de dissenso, no máximo criminoso, mas nunca “inimigo”. A comunidade política (e o Estado-nação deu sua contribuição) pressupõe a amizade política no interior e exporta a inimizade ao exterior (ibid. p. 35).

Ou seja, aquele que não pertence à nação é o inimigo e, assim, criam-se as diferenças em relação ao outro que não é igual ao nacional de determinada nação. Verificamos, então a interseção da nacionalidade, ou ausência dela, com dois pressupostos da Metateoria do Direito Fraterno apresentados por Eligio Resta.

O pressuposto número dois diz que o direito fraterno “(...) é livre de obsessão da identidade que deveria legitimá-lo. (...) Não pede outras justificações senão a *comunitas*, ou seja, a tarefa compartilhada” (ibid., p. 133-134). A tarefa compartilhada pode ser encontrada na tentativa de regularizar a situação dos apátridas pelas nações. A *comunitas* mencionada por Resta poderá existir de duas formas: diante de um Estado global, de

normas iguais para todos, sem nações soberanas ou através da compreensão de efetivar o direito à nacionalidade àquelas pessoas privadas dela.

O surgimento de uma nação global é um sonho ainda distante em nossa sociedade, contudo, as políticas para conferir nacionalidade aos apátridas são práticas já existente em muitos países, como será abordado na sequência deste estudo¹⁰.

Também, o pressuposto de número três dispõe ser a humanidade o lugar comum dos direitos humanos, razão pela qual se deve revogar a ideia de cidadania, no sentido da existência de divisões dentro da espécie humana dependendo da origem da pessoa. “(...) *ciò porta ala consapevolezza che i diritti umani possono essere minacciati soltanto dall’umanità, ma possono essere tutelati sempre e soltanto dall’umanità stessa (...)*” (RESTA, 2005, p. 132).

Neste sentido, já se encontra a previsão internacional da nacionalidade como um direito humano, um direito de todos, sem divisões dentro desta humanidade. O regime internacional dos direitos humanos auxilia no entendimento de que existem direitos que são de todos, independentemente da determinação de cada Estado dentro de seu território e para sua população. Como visto acima, a nacionalidade já é declarada como um direito humano.

O surgimento deste regime internacional de direitos humanos poderia estar levando a uma perda da autonomia dos Estados na resolução de questões referentes ao direito de entrada em seu território, bem como a diferenciação entre nacionais e estrangeiros e os critérios de nacionalização (COSTA; REUSCH, 2016, p. 286).

Este mesmo regime internacional dos direitos humanos auxilia na ideia de separação entre direitos e cidadania (ibid., loc. cit.), ou seja, no reconhecimento dos direitos dos homens e não do cidadão de determinada nação. Reis (2004, p. 154) apresenta em seu estudo que é crescente o reconhecimento da pessoa como portadora de direitos humanos, diferenciando-se o indivíduo de sua nacionalidade. Diante disso, como a imigração contribui para esta separação de indivíduo/nacionalidade, já que subverte a relação formadora do Estado (povo/Estado, território), obriga-se o Estado receptor a formalizar

¹⁰ “O argumento em torno da cidadania mundial e da perda do controle das fronteiras pelo Estado sustenta que, neste novo contexto internacional, “o ‘nós’ estaria perdendo essa capacidade de decidir sobre as identidades e os direitos relacionados a elas”. Assim, o Estado estaria ficando impotente diante dos movimentos entre fronteiras, e a identidade nacional perdendo a centralidade como fonte do reconhecimento de direitos de cidadania” (COSTA; REUSCH, 2016, p. 288).

regras de acesso ao seu território e sua nacionalidade. Já se fala, inclusive, em perda do controle das fronteiras pelos Estados e o surgimento de uma cidadania transnacional (ibid. p.157).

Tendo em vista esta preocupação internacional com os direitos humanos, em que se coloca o indivíduo no centro, observam-se novas práticas que auxiliam na efetivação de direitos dos apátridas, separando a nacionalidade da cidadania e do próprio indivíduo. Contudo, ainda há a diferenciação daquele que é estrangeiro para o nacional, do “outro” para aquele que pertence à nação, evidenciando-se a ausência de hospitalidade e fraternidade.

4. O PARADOXO DO AMIGOS-INIMIGO: as causas da apátrida

Segundo relatório do UNHCR (2014, p. 6), a apátrida ocorre em decorrência de discriminações na legislação (gênero, raça, religião, grupo social, sexo), conflito de legislações internas dos Estados acerca da aquisição da nacionalidade, sucessão de Estado sem a consideração de certas comunidades na legislação, conflitos armados que ocasionam fluxos migratórios e até mesmo por simples falta de previsão legislativa. Assim, em que pese a estrutura do regime internacional dos direitos humanos, reconhecendo o indivíduo no centro das discussões, ainda se encontram estas discriminações que causam a apátrida.

Resta (2004, p. 34) relata a diferenciação que era realizada na comunidade política em relação ao interno e o externo. Ao inimigo interno era dado o nome de criminoso ou minoria. “É exatamente aquela definida por uma *lei da amizade* que encontra nos processos de codificação moderna a fórmula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído em cima da contraposição, conhecida, do *amigo-inimigo*” (ibid., p. 19-20).

As causas acima são variáveis que podem gerar, isoladamente, a apatridia, ou podem, em conjunto, gerar populações apátridas. Por exemplo, observam-se situações de apatridia decorrentes de conflitos armados que geram fluxos migratórios, mas estes também podem ocorrer pela sucessão de Estados, ou os conflitos armados podem surgir em decorrência das legislações discriminantes.

A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais. A remarcação de novas fronteiras internacionais, a manipulação dos sistemas políticos por parte de líderes nacionais a fim de alcançar

fins políticos questionáveis e/ou a denegação ou privação da nacionalidade para excluir e marginalizar minorias raciais, religiosas ou étnicas, têm resultado em apatridia em várias regiões do mundo (ACNUR, 2014, p. 6).

Os conflitos armados causam danos irreversíveis às populações afetadas¹¹. “A guerra é por definição um estado transitório. Não deve ser feita de tal modo que torne impossível a paz entre as comunidades envolvidas ou provoque destruições irreversíveis” (BOUCHET-SAULNIER, 1998, p. 16). Todavia, esta não é a realidade vivenciada. Segundo Smith e Braein (2007, p. 70), desde 1989, 75% das mortes em guerras foram de civis.

Após a Primeira Guerra Mundial, o fracasso da tentativa de cooperação é visível com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, chegando ao fim em 1945. Finalizadas as duas grandes guerras, os conflitos em nível internacional e não internacional não cessaram. Segundo Smith e Braein (op. cit., p. 8-24), desde o seu fim, no ano de 1989, sucederam-se mais de 120 conflitos pelo mundo todo, sendo que menos de 10% são entre países e após 15 anos do auge da Guerra Fria, os gastos militares no mundo são de 810 milhões de dólares, em 2000.

Relacionado aos conflitos armados, estão os casos de fluxos migratórios. No século XX, em torno de 40 milhões de pessoas foram consideradas refugiadas, destas, 14 milhões fugiram para o exterior (refugiados internacionais), 6 milhões não são considerados refugiados, mas são impossibilitados de retornar aos seus lares e 20 milhões são refugiados internos (ibid., p. 42). O fenômeno migratório faz parte da existência humana, ocorre que, na atualidade, grande parte dos movimentos migratórios decorrem de guerras civis, conflitos religiosos e étnicos (GUERRA, 2015, p. 55)¹². Dados do UNHCR (2017, p. 3) mostram que no primeiro semestre de 2016, 3,2 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus lares, número que engloba 1,5 milhão de refugiados ou solicitantes de refúgio.

¹¹ O conflito armado que está na mídia atualmente é o da Síria. São 6 anos de conflito, mais de 400 mil mortes e 5 milhões de refugiados. O conflito teve origem nas revoltas no mundo árabe que ficaram conhecidas como Primavera árabe. Importante, contudo, observar que além das causas políticas, de derrubar a ditadura de al-Assad, há questões econômicas, como a localização da Síria, saída importante para o mar Mediterrâneo (geopolítica do petróleo). Para mais informações sobre a guerra na Síria, acessar a página disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/entenda-causas-do-conflito-na-siria>>. Acesso em 04 dez. 2017.

¹² “Nas últimas décadas, milhares de pessoas foram forçadas a abandonar suas casas em resultado do terror político, de conflitos armados e da violência entre diferentes origens culturais. De acordo com o ACNUR, o caráter dos conflitos que estão na origem desses movimentos de fuga em massa vem se transfigurando. Nos anos 50, 60 e 70, os imigrantes fugiam das ditaduras; contudo, a partir dos anos 80, a maioria dos refugiados passou a fugir de conflitos internos em seus próprios países.” (PEREIRA, 2011, p. 31).

Juntando essas variáveis, a apatridia aparece em casos de crianças que nascem em território estrangeiro e não têm reconhecida sua cidadania naquele país por conta de legislações conflitantes, como é o caso da concorrência negativa entre os critérios de nacionalidade *jus solis* e *jus sanguinis* (PEREIRA, 2011, p. 47), ou discriminatórias. Segundo o relatório do UNHCR (2014, p. 10), a maior parte dos apátridas já não possui nacionalidade desde o nascimento: ou os pais também são apátridas ou as crianças nasceram em países cujas leis não lhes estendem a nacionalidade; também pode ocorrer com crianças que são abandonadas ou separadas das famílias e a nacionalidade não pode ser certificada, caso muito frequente em populações refugiadas.

Lisowski (2012, p. 114-116) relata ainda os casos de desmembramento e sucessão de Estados, como ocorreu na Europa com a antiga Iugoslávia, e de expatriação involuntária e forçada, como os ocorridos nos regimes soviético e nazista. Importante ressaltar que a Convenção de 1961 limita de forma rigorosa os motivos para que o Estado provoque a perda da nacionalidade de uma pessoa, que deve ocorrer com garantias processuais e não resultar em apátrida (ACNUR, 2014, p. 31).

A maioria dos apátridas no mundo pertence a uma minoria étnica, religiosa ou linguística. A discriminação em razão da raça, cor, etnia, religião, gênero, opinião política, ou outros fatores, pode ser evidente ou provocada inadvertidamente pelas formas como as leis são aplicadas. As leis podem ser consideradas discriminatórias se contiverem uma linguagem preconceituosa ou se da sua aplicação resultar discriminação (ibid., p. 30).

Pratica-se, assim, a diferenciação já relatada por Resta: “(...) somos amigos porque existem inimigos, somos amigos porque não somos estranhos, somos amigos porque nos escolhemos para nos contrapormos a outras formas de relações impostas ou involuntárias” (RESTA, 2004, p. 25). Há muitas outras situações que geram a apatridia e que passam a ser combatidas conforme os casos são relatados ao ACNUR. A maior parte das situações ocorre por conta de práticas discriminatórias e por conflitos existentes entre as nações. Aqui encontramos o ponto de interseção com os pressupostos número quatro e cinco do direito fraterno.

Resta (op. cit., p. 134) menciona que há uma grande diferença entre ser homem e ter humanidade. A humanidade encontra-se na responsabilidade para com os direitos humanos, um dever, razão pela qual o direito fraterno é cosmopolita, de todos e para todos. Se todas as nações buscarem a efetivação dos direitos humanos, redigindo legislações igualitárias,

procurando resolver pacificamente os conflitos e alternativas aos fluxos migratórios, os direitos humanos dos apátridas serão defendidos, também.

Da mesma forma, o pressuposto de número cinco mostra que o direito fraterno é não violento, pois busca o fim do paradoxo amigo/inimigo, na ideia já exposta acima de que o estrangeiro, o indivíduo que vem de fora, é o inimigo. “*Per questo non può difendere i diritti umani mentre li sta violando*” (id., 2005, p. 133).

Como visto, as causas da apatridia são diversas e levam à ausência de direitos humanos a estas populações. Contudo, muitos casos de apátridas poderiam ser erradicados se as organizações e Estados trabalhassem em conjunto visando acabar com legislações discriminatórias, pois a maior parte dos apátridas são minorias que sofrem diferenciações quanto à etnia, religião, nacionalidade. Há ações que já estão em prática para erradicar a apatridia e cada vez mais essas atitudes devem ser incentivadas pelas nações.

5. ERRADICAR A APATRIDIA: perspectivas e aposta na fraternidade

O número de apátridas ainda é elevado na sociedade cosmopolita, contudo, algumas boas práticas já foram realizadas por diversos Estados para efetivar os direitos humanos destas populações. Cabe ressaltar que os direitos elencados nas Convenções estudadas ao longo desta pesquisa, embora protejam os apátridas, não equivalem a possuir uma nacionalidade (UNHCR, 2011, p. 9). Assim, toda a mobilização feita pela ONU e por outras organizações governamentais e não-governamentais justifica-se pelo fato de que a apatridia ainda é uma questão recorrente na atualidade.

Resta (2004, p. 52) compara a humanidade à ecologia, ao dizer que estas são formadas por situações diversas como o rio límpido e do ar despoluído, apresentando, assim, o paradoxo de que somente a humanidade pode ameaçar a própria humanidade. O ACNUR vem desenvolvendo uma série de relatórios e manuais, já expostos ao longo deste artigo, que guiam as nações para desenvolverem procedimentos de identificação de apátridas e medidas a serem tomadas para auxiliar estas pessoas.

Como principal aposta para o futuro, tem-se o Plano Global para extinguir a apatridia em dez anos (2014-2024). O relatório (UNHCR, 2014, p. 2) apresenta 10 ações que devem ser implementadas pelas nações, com o apoio das Nações Unidas, para, dentre

outros objetivos: extinguir situações de apatridia já existentes, prevenir novos casos de apatridia e melhor identificar e proteger os apátridas. As dez ações consistem em:

- Ação 1: Resolver as principais situações de apatridia existentes;
- Ação 2: Certificar que nenhuma criança nasceu apátrida;
- Ação 3: Remover a discriminação de gênero das leis de nacionalidade;
- Ação 4: Evitar a negação, perda ou privação de nacionalidade por motivos discriminatórios;
- Ação 5: Prevenir a apatridia em casos de sucessão estatal;
- Ação 6: Conceder o status de proteção aos imigrantes apátridas e facilitar sua naturalização;
- Ação 7: Assegurar registro de nascimento para prevenção de apatridia;
- Ação 8: Emitir documentação de nacionalidade para aqueles com direito a ela;
- Ação 9: Aderir às Convenções da ONU sobre Apatridia;
- Ação 10: Melhorar dados quantitativos e qualitativos sobre populações apátridas. (UNHCR, 2014, p. 4)

Encontra-se, então, o ponto de interseção entre as boas práticas para extinguir a apatridia e o pressuposto de número seis elencado por Eligio Resta na Metateoria do Direito Fraternal. Este pressuposto apresenta a ideia de que o direito fraternal é contra os poderes, contra uma maioria que exerça domínio (RESTA, 2004, p. 135). As 10 ações elencadas no relatório das Nações Unidas, embora precisem ser efetivadas pelos países para gerarem resultados, já se apresentam como uma forma de não-dominação de um Estado em relação ao outro ou em relação a uma minoria, visto que somente unindo forças é que os resultados serão alcançados.

O relatório (UNHCR, op. cit.) ainda apresenta alguns casos de políticas que foram realizadas dentro dos Estados para acabar com a apatridia. O primeiro relato é da Costa do Marfim, que, em 2013, realizou reformas na lei de migração, significando a inclusão de povos que antes eram reconhecidos como apátridas. Há também o relato de uma cerimônia de naturalização em Riga, capital da Letônia, de 77 apátridas, resquícios dos antigos Estados da URSS. O governo da Letônia determinou que somente teriam cidadania automática aquelas pessoas que viviam na Letônia antes de 1940, data da ocupação russa¹³.

O informe das Nações Unidas sobre apátrida (2011, p. 4) apresenta casos de sucesso no combate à apatridia: em Bangladesh, as minorias Bihari, falantes de Urdu, permaneceram sem nacionalidade por três décadas. Uma decisão marcante na Corte

¹³ Para mais informações sobre os apátridas na Letônia, acessar a página disponível em: <<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/3776441-apatridas-russos-com-problemas-de-identidade>>; <https://gazetarussa.com.br/sociedade/2015/06/15/governo_da_letonia_ignora_situacao_de_populacoes_russofonas_30465>. Acesso em 04 dez. 2017.

Suprema de Bangladesh em 2008 confirmou o direito à cidadania bangladeshi aos Biharis. Em seguida, o governo expediu documentos de identidade e registrou os Bihari para votar nas eleições que aconteceram naquele mesmo ano. No Vietnã, em 2009, foi feita uma emenda à lei de cidadania para resolver a apatridia entre mulheres vietnamitas que casavam com estrangeiros, renunciando à sua nacionalidade. Com o fim do casamento antes da naturalização, estas mulheres viravam apátridas. Na Indonésia, uma lei de 2006 acabou com a apatridia de mais de 100 mil pessoas que perderam a nacionalidade, pois estavam vivendo fora do país há mais de cinco anos. A lei, ainda, facilitou a aquisição de documentação para muitos chineses que viviam na Indonésia como apátridas por conta de uma restrição de reconhecimento de cidadania para quem não é de origem indonésia.

Embora a apatridia aparentemente não afete o Brasil, isso não é verdade. Há casos recorrentes, como nos anos 90, em que foram gerados milhares de “brasileirinhos apátridas” espalhados pelo mundo. Entre 1994 e 2007, a CF-88, Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecia que seriam brasileiros somente os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil e optassem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A emenda constitucional número 54, aprovada pelo Congresso Nacional em 2007, suspendeu a exigência de que as crianças nascidas no estrangeiro deveriam viver no Brasil para receber a nacionalidade. (OLIVEIRA; MARTIN, 2016, p. 10).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou em 2005 o caso *Yean e Bosico vs República Dominicana*. O Estado da República Dominicana negou a cidadania dominicana às duas meninas, deixando-as apátridas até o ano de 2001. Como consequência, as meninas não puderam frequentar a escola. A Corte declarou a responsabilidade do Estado por violação ao direito à nacionalidade, dentre outros. A República Dominicana buscou mão de obra haitiana para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar durante várias décadas. Todavia, estes trabalhadores passaram a ser explorados nas plantações, vivendo muitos anos na informalidade, sem documento algum que comprovasse a moradia na República Dominicana. Vivendo sem documentação, seus filhos, nascidos em solo dominicano, também passaram por dificuldades ao obter documentos, como é o caso relatado acima (MORAES, 2016, p. 147-151).

Ainda há outros casos importantes de boas-práticas: no Quirguistão ocorreram reformas abrangentes em 2007 que permitiram que aproximadamente 40 mil pessoas que viviam sem nacionalidade depois da independência, recebessem este direito. A nova

legislação reconheceu como nacionais todos os soviéticos apátridas que residiam no país por cinco anos ou mais (ACNUR, 2014, p. 28). No Quênia, uma nova Constituição foi adotada em 2010 e uma Lei sobre Cidadania e Imigração, que incorporam, dentre outras medidas contra a apatridia, uma norma que garante a cidadania a órfãos (ibid., p. 38).

Tais práticas revelam o sentido do pressuposto número sete da Metateoria do Direito Fraternal, que menciona ser este um direito inclusivo, em que bens e direitos devem ser de todos (RESTA, 2004, p. 135). “*L’aria, la vita, il patrimonio genético non possono che essere inclusivi; possono esserlo meno le proprietà quando non sono ugualmente distribuite*” (id., 2005, p. 133). Os direitos humanos pertencem aos humanos, são inclusivos, assim, pertencem aos apátridas também e as mudanças relatadas acima efetivam esses direitos.

Outras práticas que protegem as populações apátridas, e que se relacionam com as 10 ações lançadas acima, dizem respeito à facilitação e não demora na análise e disponibilização do processo de naturalização dentro das nações e a não utilizar o idioma como forma de discriminar aqueles que não o dominam completamente, devendo os Estados não requerer mais do que um adequado conhecimento do idioma para regularizar a naturalização dos estrangeiros (MREKAJOVD, 2014, p. 204-207).

Diante do exposto, a esperança na fraternidade é uma aposta, como menciona Resta no pressuposto de número oito: “*È la scommessa di una differenza rispetto agli altri codici che guardano alla differenza tra amico e nemico; (...)*” (RESTA, 2005, p. 133). Apostar na fraternidade significa reconhecer que os direitos humanos pertencem a todos e que os apátridas devem ser vistos como o outro-eu na sociedade. Pelo exposto, observa-se que muitas ações estão sendo feitas, principalmente pelas Nações Unidas, visando à melhoria nas condições de vida das populações apátridas, bem como se tem intensificado a busca por mudanças legislativas para que os Estados não criem casos de apatridia dentro de suas legislações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo estudou a condição de apatridia e perspectivas para a efetivação dos direitos humanos das populações apátridas na sociedade cosmopolita. Como visto, os apátridas são povos ou pessoas sem Estado, encontram-se em várias partes do planeta e em crescente número. Questionou-se: como ainda podem existir pessoas na condição de

apátridas neste momento de busca constante por efetivação de direitos humanos? Quais medidas estão sendo tomadas e quais ainda podem ser postas em prática para erradicar a apátrida?

Para isso, utilizou-se o referencial teórico da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Resta, diante da ideia de fraternidade como um anacronismo que retorna, das masmorras da Revolução Francesa, para a atualidade como uma desveladora de paradoxos, como uma nova forma de enxergar a realidade e o outro presente nesta realidade.

Dividido em quatro tópicos estruturados em consonância com os pressupostos elencados por Eligio Resta na Metateoria do Direito Fraternal, visando, através da intersecção entre apátridas e Direito Fraternal, responder às dúvidas anteriores, este estudo mostrou a importância de se debater a questão da apatridia, pelo fato de que relatórios das Nações Unidas e demais organizações internacionais mostram que é crescente a quantidade de apátridas no mundo, condição que gera a necessidade de medidas urgentes por parte dos Estados.

Analisou-se o conceito de apátrida, bem como as normas internacionais que tutelam os direitos dessas pessoas e as nomenclaturas existentes na doutrina jurídica sobre o tema. Observou-se que entre as classificações, de apátridas *de jure* e *de facto*, deve prevalecer o caráter humanitário e assistencial em relação a estas pessoas, sejam refugiadas, sejam apátridas, ou ambos. Embora haja a normatização e as obrigações elencadas nas Convenções, a apatridia ainda é constante na sociedade cosmopolita.

Ainda, estudou-se, especificamente a questão da nacionalidade, condição contrária à da apatridia. As mudanças na ordem internacional, diante do reconhecimento de direitos humanos internacionais, trouxeram a ideia de que o indivíduo deve ser o foco das atenções e não somente o cidadão. Tendo em vista esta preocupação internacional com os direitos humanos, verificam-se novas práticas que auxiliam na efetivação de direitos dos apátridas, separando a nacionalidade da cidadania e do próprio indivíduo.

O levantamento das principais situações que causam a apátrida – conflitos armados, legislações omissas, discriminantes ou em conflito com as de outras nações, fluxos migratórios, sucessão de Estados, dentre outras – evidenciou que as causas da apatridia são diversas, contudo, a discriminação com minorias é a principal causa da ainda existência de populações apátridas no mundo.

Também foram apresentadas práticas de efetivação dos direitos humanos dos

apátridas por diferentes nações e organizações internacionais. Uma dessas práticas é o Relatório das Nações Unidas para extinguir a apatridia até o ano de 2024, que consiste num plano de 10 ações que devem ser implementadas pelas nações, com o apoio das Nações Unidas, para, dentre outros objetivos: extinguir situações de apatridia já existentes, prevenir novos casos de apatridia e melhor identificar e proteger os apátridas.

Todos esses dados, em conjunto com os pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal, mostram que é possível uma ação conjunta para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas e a consequente erradicação da apatridia. A fraternidade, com espírito de hospitalidade, busca novas formas de enxergar a realidade, colocando todos na condição de humanos, independentemente das diferenças. Por isso, vale a pena apostar na fraternidade e no mundo sem apatridia.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *O que é a apatridia?* 2016a. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. *Quem são e onde estão os apátridas?* 2016b. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. *Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal Brasil é “caso de sucesso” em campanha global do ACNUR sobre apatridia.* Brasília: ACNUR, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. *Nacionalidade e apatridia.* Manual para parlamentares n. 22. Genebra: ACNUR, 2014. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/telex/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. *Uniceub*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BOUCHET-SAULNIER. Guerra. In: *Dicionário prático do direito humanitário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

COSTA, Marli Marlene da; REUSCH, Patricia Thomas. Migrações internacionais (soberania, direitos humanos e cidadania). *Passagens: Revista internacional de história política e cultura jurídica*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/99>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. “O Haiti não é aqui”: a apátridia na República Dominicana. In: GEDIEL, Jose Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016, p. 139-164.

MREKAJOVD, Eva. Facilitated Naturalization of Stateless Persons. *Tilburg Law Review*, 19, p. 203-211, 2014. Disponível em: <http://booksandjournals.brillonline.com/docserver/journals/22112596/19/1-2/22112596_019_01-02_S022_text.pdf?expires=1512404212&id=id&acname=guest&checksum=427E34D57F20AFFD9B1F260C4221D396>. Acesso em: 04 dez. 2017.

OIM. *Glossário sobre migrações*, n.22. Genebra: OIM, 2009.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos & alteridade*. Porto Alegre: Ed. da UniRitter, 2011.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima; SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. *RBCS*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 149-164, jun. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma: Editori laterza Bari, 2005.

_____. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SMITH, Dan; BRAEIN, Ane. *Atlas da situação mundial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

UNHCR. *Global action plan to end stateless 2014-2024*. Genebra: UNHCR, 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/statelessness/54621bf49/global-action-plan-end-statelessness-2014-2024.html>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. *Mid-year trends 2016*. Genebra: UNHCR, 2017. Disponível em: <www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. *Protegendo os direitos dos apátridas: convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas*. Genebra: UNHCR, 2011. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em: 27 mai. 2017.